



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO CEP: 87980-000
FONE: (44) 3436-1659 CAIXA POSTAL 11
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. Relatório

Trata-se do anteprojeto de lei nº 040/2022 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando inclusão e alteração de ações de governo no Plano Plurianual - PPA para o exercício de 2023 e dá outras providências, em caráter de urgência, o qual encontra-se acompanhado do ofício nº 130/2022.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

O orçamento é condição essencial para a execução de qualquer despesa pública e, consequentemente, prestação dos serviços públicos, realização de obras e manutenção da estrutura administrativa, o Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e, Lei Orçamentária Anual - LOA deverão observar diversas nuances nos termos a seguir expostos.

2.1. Da técnica legislativa.

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

FONE: (44) 3436-1659

www.itaunadosul.pr.leg.br

CEP: 87980-000

CAIXA POSTAL 11

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

2.2 Da iniciativa legislativa.

Constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que o Projetos de Leis Orçamentárias devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 47, III da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:

I - o regime jurídico único dos servidores;

II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém destacar que apenas as competências privativas se excetuam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, por se tratar de competência privativa, deve, necessariamente, o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente a iniciativa legislativa deste Projeto de Lei.

2.3. Da competência legislativa.

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no

A assinatura é feita em azul, com traços fluidos e variados, formando uma espécie de "M" ou "G" grande.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br [contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal com inclusões e alterações em seu Plano Plurianual - PPA

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação orçamentária.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro.

Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do PPA pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o PPA qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

O Plano Plurianual estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

Eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

www.itaunadosul.pr.leg.br

contato@itaunadosul.pr.leg.br

a apreciação das comissões permanentes, nos termos do Art. 55, inciso II, alínea g c/c Art. 78, do supracitado diploma legal.

3. Parecer.

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 040/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320/1964, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 09 de novembro de 2022.

Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784